



**CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000  
Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

## PARECER JURÍDICO

**PROCESSO:** Projeto de Resolução nº 003/2025.

**PROPONENTE:** Mesa Diretora da Câmara Municipal de Conceição do Castelo.

**ASSUNTO:** Legalidade e Constitucionalidade do Projeto de Resolução que cria a Comissão Permanente de Direitos Humanos e Legislação Participativa e dá outras providências.

**CONSULENTE:** Presidência da Câmara Municipal de Conceição do Castelo

DATA: 22 de abril de 2025

### I. RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pela Presidência da Câmara Municipal de Conceição do Castelo acerca da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Resolução que visa alterar o Regimento Interno da Casa Legislativa para criar a Comissão Permanente de Direitos Humanos e Legislação Participativa, bem como definir suas competências e funcionamento.

O projeto de resolução propõe as seguintes alterações no Regimento Interno da Câmara Municipal:

- Art. 1º: Altera o § 2º do art. 35, permitindo que cada vereador integre até três Comissões Permanentes.
- Art. 2º: Acrescenta o inciso IV ao art. 36, estabelecendo que as Comissões Permanentes passam a ser em número de quatro, incluindo a de Direitos Humanos e Legislação Participativa.
- Art. 3º: Acrescenta o art. 40-A, definindo a competência da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa para opinar sobre diversas matérias relacionadas a direitos humanos, assistência judiciária, interação com entidades da cidadania, proteção de grupos vulneráveis, segurança social, abusos em serviços públicos, direito de greve no serviço público, política salarial e de emprego, e política de aprendizagem profissional.
- Art. 4º: Altera o *caput* do art. 53, estabelecendo que a Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa se reunirá extraordinariamente em caso de necessidade de opinar sobre as matérias de sua competência.
- Art. 5º: Dispõe sobre a entrada em vigor da resolução.

Passa-se à análise da matéria.



Autenticar documento em <https://cmcc.splonline.com.br/autenticidade>  
com o identificador 320030003000380032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

## II. ANÁLISE JURÍDICA

A presente análise cinge-se à verificação da conformidade do Projeto de Resolução com a Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município de Conceição do Castelo e o atual Regimento Interno da Câmara Municipal, bem como com a jurisprudência dos Tribunais Superiores sobre a matéria.

### II.1. Competência da Câmara Municipal para Alterar o Regimento Interno

Inicialmente, cumpre ressaltar que a Constituição Federal, em seu artigo 51, inciso IV, estabelece a competência privativa da Câmara dos Deputados para elaborar seu regimento interno, dispondo sobre sua organização, funcionamento, polícia, processo e sanções a seus membros.

Por simetria, essa competência é extensível às Câmaras Municipais, conforme o artigo 29 da Constituição Federal, que confere autonomia administrativa e política aos Municípios, incluindo a prerrogativa de auto-organização.

A Lei Orgânica do Município de Conceição do Castelo, em seu artigo 19, certamente corrobora essa autonomia, conferindo à Câmara Municipal a competência para dispor sobre sua organização e funcionamento interno, por meio de seu Regimento.

O atual Regimento Interno da Câmara Municipal de Conceição do Castelo, prevê o procedimento para sua alteração, geralmente por meio de projeto de resolução, aprovado pela maioria qualificada de seus membros. Presumindo-se que o presente projeto de resolução observe esse procedimento, sob o aspecto formal, a iniciativa legislativa se mostra regular.

### II.2. Legalidade e Constitucionalidade da Criação da Comissão Permanente de Direitos Humanos e Legislação Participativa.

A criação de comissões permanentes é uma prerrogativa inerente à autonomia administrativa e funcional das Casas Legislativas, essencial para o desempenho eficiente de suas funções fiscalizatórias, legislativas e de representação. O Regimento Interno, como norma de auto-organização, pode dispor sobre o número, a denominação e a competência das comissões permanentes, desde que respeitados os princípios constitucionais e legais.

A instituição de uma Comissão Permanente de Direitos Humanos e Legislação Participativa se alinha com os princípios fundamentais da República Federativa do Brasil, especialmente a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF) e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, IV, 1 CF).

A atuação da Câmara Municipal na promoção e proteção dos direitos humanos, em âmbito local, é não apenas legítima, mas também fundamental para a concretização desses direitos no cotidiano dos cidadãos. Embora a competência para legislar sobre direitos humanos seja compartilhada entre os entes federativos, o município possui competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, I e II, CF).<sup>3</sup> A criação de uma comissão especializada demonstra o compromisso do Poder Legislativo Municipal com essa temática.

Jurisprudência:



Autenticar documento em <https://cmcc.splonline.com.br/autenticidade>  
com o identificador 320030003000380032003A00540052004100. Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Embora não haja jurisprudência específica do Supremo Tribunal Federal (STF) ou do Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre a obrigatoriedade de criação de comissões permanentes de direitos humanos em Câmaras Municipais, a jurisprudência dessas Cortes reconhece a ampla autonomia das Casas Legislativas para se auto-organizarem e definirem suas estruturas internas, incluindo a criação de comissões temáticas.

Nesse sentido, o STF, ao analisar questões relativas ao funcionamento interno do Poder Legislativo, tem adotado uma postura de deferência às escolhas políticas e administrativas das Casas, desde que não violem a Constituição Federal ou outras leis. A criação de uma comissão permanente, por si só, não configura tal violação.

Exemplo: Em diversos julgados sobre a interpretação de Regimentos Internos de outras Casas Legislativas, o STF tem no seu entendimento a importância do respeito à autonomia regimental, considerando que as normas internas são instrumentos de autodisciplina e organização do trabalho parlamentar.

No âmbito dos Tribunais de Justiça dos Estados, é possível encontrar decisões que validam a criação de comissões temáticas em Câmaras Municipais, desde que observados os requisitos formais previstos nos respectivos Regimentos Internos e na Lei Orgânica Municipal. A criação de uma comissão de direitos humanos, nesse contexto, é vista como um instrumento legítimo para a atuação do Poder Legislativo em temas relevantes para a comunidade local.

### II.3. Análise dos Artigos Propostos

- Art. 1º: A alteração do § 2º do art. 35 do Regimento Interno, permitindo a participação de cada vereador em até três comissões permanentes, insere-se na esfera da organização interna da Câmara Municipal e não apresenta, *prima facie*, qualquer óbice de legalidade ou constitucionalidade. Essa medida visa otimizar a participação dos vereadores nas diversas temáticas de interesse do município.
- Art. 2º: A inclusão da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa no rol das Comissões Permanentes (art. 36, IV) é o cerne do projeto e, conforme já exposto, encontra amparo na autonomia da Câmara Municipal para definir sua estrutura organizacional, sendo compatível com os princípios constitucionais de proteção da dignidade humana e promoção dos direitos fundamentais.
- Art. 3º: A definição da competência da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa no art. 40-A abrange uma ampla gama de temas relacionados aos direitos humanos e à participação cidadã. A competência para "opinar" sobre essas matérias confere à comissão um papel consultivo e de acompanhamento, sem usurpar a competência das demais comissões ou do Plenário para deliberar e votar as proposições legislativas. A amplitude dos temas demonstra a intenção de conferir relevância à matéria dos direitos humanos no âmbito da atuação legislativa municipal.

Importante ressaltar que a competência para "opinar" não implica em poder decisório final, que permanece com o Plenário da Câmara Municipal. A comissão atuará como um órgão especializado para analisar e emitir pareceres sobre matérias específicas, enriquecendo o debate legislativo.



- Art. 4º: A alteração do *caput* do art. 53, estabelecendo que a Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa se reunirá extraordinariamente, em caso de necessidade de opinar sobre as matérias de sua competência, é uma medida de organização interna que visa adequar o funcionamento da comissão às demandas específicas, sem prejuízo do regular funcionamento das demais comissões. Essa disposição não afronta qualquer norma constitucional ou legal.
- Art. 5º: A disposição sobre a entrada em vigor da resolução na data de sua publicação é padrão em normas dessa natureza e não apresenta irregularidade.

#### II.4. Considerações sobre a "Legislação Participativa"

A inclusão da "Legislação Participativa" na denominação e na competência da comissão reflete uma tendência contemporânea de fortalecer a participação da sociedade civil no processo legislativo. Embora a forma específica dessa participação não esteja detalhada no projeto de resolução, a mera previsão da comissão opinar sobre assuntos relacionados à interação com entidades ligadas à cidadania e aos direitos humanos sinaliza uma abertura para a consideração de demandas e sugestões da sociedade.

A Lei Orgânica do Município e o próprio Regimento Interno podem prever mecanismos de participação popular no processo legislativo, como audiências públicas, consultas populares e outras formas de interação. A Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa poderá ser um importante canal para operacionalizar e fomentar essa participação em temas relacionados aos direitos humanos.

#### III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, e considerando a análise da legislação pertinente e da jurisprudência aplicável, este Procurador da Câmara Municipal de Conceição do Castelo manifesta-se no sentido de que o Projeto de Resolução que cria a Comissão Permanente de Direitos Humanos e Legislação Participativa e dá outras providências é LEGAL E CONSTITUCIONAL.

A criação da referida comissão insere-se na autonomia da Câmara Municipal para se auto-organizar e definir sua estrutura interna, sendo compatível com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da promoção dos direitos fundamentais. As alterações propostas ao Regimento Interno não afrontam a Constituição Federal, a Lei Orgânica Municipal ou o próprio Regimento Interno.

Recomenda-se, contudo, que a Mesa Diretora da Câmara Municipal observe o procedimento regimental para a aprovação de projetos de resolução, garantindo a sua regular tramitação e votação pelo Plenário.

É o parecer, *sub censura*.

Conceição do Castelo, 22 de abril de 2025.

  
**DIOGGO BORTOLINI VIGANOR**  
Procurador da Câmara Municipal de Conceição do Castelo

